

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0054075-91.2017.8.19.0000

AUTOR: Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro – AHERJ

DECISÃO

A associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro – AHERJ ajuizou Representação de Inconstitucionalidade da Lei nº 6.248/2017 do Município do Rio de Janeiro que institui a proibição de cobrança de valores para utilização de estacionamento de veículos nos hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, associações e cooperativas médicas, públicas ou privadas, ainda que por serviço terceirizado, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, para veículos de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços de saúde.

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, foi vetado pelo prefeito municipal. O veto foi rejeitado pelo Poder Legislativo, sendo a lei promulgada pela Câmara Municipal.

A parte autora sustenta, inicialmente, que a lei invade campo próprio de atuação de entidades privadas, protegidas, constitucionalmente, com o respeito a livre iniciativa no desempenho de atividade econômica.

Após mencionar várias normas da Constituição federal que teriam sido violadas pela lei impugnada, o que não poderia ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário estadual, a parte autora aponta que na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente no caput do art. 5º, existe a proteção a livre iniciativa no território do Estado, a exemplo do que já consta no art. 170 da Constituição federal.

Argumenta-se, ainda, que o art. 215 da Constituição do Estado também assegura a livre iniciativa como princípio a ser observado pelo Estado e municípios que estão no seu território.

Formula-se pedido de cautelar com o argumento de que a lei impugnada prevê multa para a hipótese de descumprimento.

Com o relatório, passo a decidir.

O pedido de cautelar, em sede de Representação de Inconstitucionalidade, também está sujeito ao princípio da colegialidade. Em situações especiais, diante da plausibilidade do direito e do risco de dano aos destinatários do ato normativo impugnado, o pedido pode ser apreciado pelo relator, submetendo-se a matéria, na próxima sessão, ao exame do colegiado.

Observa-se que a lei impugnada pretende impor a entidades privadas a proibição quanto a cobrança de estacionamento em suas dependências.

Existem muitas decisões, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, considerando que o legislador não pode vedar a cobrança por serviços de estacionamento em estabelecimentos privados.¹

É clara a indicação de que a lei impugnada fere princípios constitucionais, originariamente previstos na Constituição Federal e reproduzidos na Constituição do Estado, dentre eles o da livre iniciativa. Repete-se, na lei impugnada, questão de fundo que por diversas vezes foi considerada inconstitucional por tribunais estaduais e pelo Supremo Tribunal Federal.

A lei prevê sanções em razão do descumprimento da proibição de cobrança. Tal fato representa um risco para as entidades privadas de saúde que poderiam ser punidas pelo descumprimento de uma lei com grande probabilidade de ser declarada inconstitucional.

Como já mencionado, estão presentes os requisitos para deferimento da cautelar pretendida. O direito é plausível e há evidente risco decorrente da aplicação de uma lei, com forte indicação no sentido da inconstitucionalidade.

¹ ADI 451 e ADI 4.862

Defere-se, assim, o pedido inicial de suspensão cautelar da eficácia da lei impugnada, submetendo-se a presente decisão ao exame do colegiado na primeira oportunidade.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal comunicando a presente decisão e solicitando as informações necessárias. Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com a mesma finalidade.

Intime-se. Publique-se

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2017.

Cláudio Brandão de Oliveira

Relator